



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600115-12.2020.6.17.0091 - Passira - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECORRENTE: MIGUEL GOMES DE FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILO RICARDO MELO DA SILVA - PE29132, HELLEN DA SILVA ALVES - PE0052810

RECORRIDO: RENYA CARLA MEDEIROS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO COM O POVO SOMOS FOTES (PP / REPUBLICANOS / PSB / AVANTE)

Advogado do(a) RECORRIDO: VONEI SILVA DO NASCIMENTO - PE0037496A

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE0041629

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DA LC N° 64/90, ART. 1º, 1, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. CONVÊNIO FEDERAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. O pedido de registro de candidatura envolveu a análise de várias causas de inelegibilidade, que foram fastadas pelo juiz de primeiro grau e o recurso versou apenas sobre a rejeição, pelo Tribunal de Contas da União, de tomada de contas especial tombada sob o nº 001.046/2015-2 (Processo 72031.004927/2013-95), em razão de despesas irregulares relativas ao Convênio nº 0731/2010, firmado ente o Município de Passira/PE e o Ministério do Turismo.

2. As contas em análise foram relativas à utilização de verbas de Convênio Federal, portanto, corretamente submetidas ao Tribunal de Contas da União.

3. A Súmula 41 do TSE dispõe: *“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”*

4. Constatou-se a presença de vários atos irregulares, entre as quais, o próprio órgão julgador das contas apontou que dois deles eram graves: a



comprovação da execução apenas parcial do objeto e a contratação da empresa para intermediar as apresentações artísticas mediante indevida inexigibilidade de licitação.

5. Os prejuízos à administração pública são patentes, diante das próprias razões contidas na decisão do TCU, o que configura claramente a presença de vício insanável, gerador de prejuízos ao erário, ensejando a inelegibilidade do ora candidato, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

6. O TSE tem decidido que ele é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, sendo suficiente o dolo genérico (AgR-REspe nº 958-90/SP, Rei. Ministro João Otávio de Noronha, DJE 4.8.2014).

7. Negado provimento ao recurso.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 13/11/2020

Relator RUY TREZENA PATU JUNIOR





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600115-12.2020.6.17.0091**

ORIGEM: Passira

RECORRENTE: MIGUEL GOMES DE FREITAS

Advogado: HELLEN DA SILVA ALVES OAB: PE0052810 Endereço: ARTELANO DE BARROS CAVALCANTE, 61, CAMPO GRANDE, Recife - PE - CEP: 52031-400 Advogado: CAMILO RICARDO MELO DA SILVA OAB: PE29132 Endereço: SEVERINO PINHEIRO, 220, CENTRO, Limoeiro - PE - CEP: 55700-000

RECORRIDO: RENYA CARLA MEDEIROS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO COM O POVO SOMOS FORTES (PP / REPUBLICANOS / PSB / AVANTE)

Advogado: MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA OAB: PE0041629 Endereço: Av Agamenon Magalhães, nº 4.575 Sala 112 Ilha do Leite, 7, (Setor de Administração Federal Sul), BRASÍLIA, Brasília - DF - CEP: 70070-600 Advogado: VONEI SILVA DO NASCIMENTO OAB: PE0037496A Endereço: DR JULIO CORREIA, 58, CENTRO, Condado - PE - CEP: 55940-000

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MIGUEL GOMES DE FREITAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral de Passira/PE, que julgou parcialmente procedente o pedido contido nas ações de impugnação ao registro de candidatura e indeferiu a sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Passira, nas Eleições 2020.



Em suas razões, o recorrente defendeu não estarem preenchidos todos os requisitos dispostos no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990, pois o ato praticado não foi de irregularidade insanável, capaz de configurar ato doloso de improbidade administrativa. Alegou que o magistrado considerou que o réu realizou contratações sem a observação do procedimento licitatório, mesmo sabendo que na seara criminal o recorrente havia sido absolvido dos crimes de inexibibilidade de licitação e desvio de recursos. Aduziu que o TCU realiza exame meramente técnico, não sendo capaz de discernir se a conduta é culposa ou dolosa. Pontuou que a sentença penal concluiu não estar demonstrado nenhum ilícito cometido pelo recorrente, pois a homologação de processos, assinatura de contratos e emissão de ordem de pagamentos não atrai qualquer responsabilização, não tendo restado demonstrado o dolo necessário. Ressaltou que a má administração, ausência de planejamento estratégico, desorganização e falhas no gerenciamento do órgão não podem ser interpretadas como irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa. Por fim, alegou que o TCU entendeu pela aplicação irregular dos recursos por conta da data de pagamento das atrações musicais contratadas, pois o evento foi em 04/2010 e o pagamento ocorreu em 17/04/2012, mas acostou nestes autos provas do pagamento em 23/04/2012.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso, esclarecendo, nos termos da Súmula nº 41 do TSE, não caber à Justiça Eleitoral decidir sobre acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos. Destacou inexistir qualquer decisão judicial, prolatada pela Justiça Comum, suspendendo ou anulando a decisão do Tribunal de Contas da União.

Intimada, Rênya Carla Medeiros da Silva acostou contrarrazões na qual destacou que todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea “g” estavam preenchidos, inclusive a prática de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. Asseverou que apesar de ter sido absolvido na seara criminal, como informou o recorrente, ele foi condenado pelo 1º grau na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Processo nº 0800763-19.2017.4.05.8302) e comunicou não haver notícias de que foi proposta medida judicial ou administrativa para suspender o Acórdão do TCU.

Por sua vez, a Coligação com o Povo Somos mais Fortes também apresentou contrarrazões (Id. 10916561).

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral acostou parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife, 13 de novembro de 2020.



RUY TREZENA PATÚ JÚNIOR

Des. Relator



Assinado eletronicamente por: RUY TREZENA PATU JUNIOR - 13/11/2020 20:50:55

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111320505613800000011447528>

Número do documento: 20111320505613800000011447528



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JUNIOR

RECURSO ELEITORAL [RECURSO ELEITORAL (11548)] Nº **0600115-12.2020.6.17.0091**

ORIGEM: Passira

RECORRENTE: MIGUEL GOMES DE FREITAS

Advogado: HELLEN DA SILVA ALVES OAB: PE0052810 Endereço: ARTELANO DE BARROS CAVALCANTE, 61, CAMPO GRANDE, Recife - PE - CEP: 52031-400 Advogado: CAMILO RICARDO MELO DA SILVA OAB: PE29132 Endereço: SEVERINO PINHEIRO, 220, CENTRO, Limoeiro - PE - CEP: 55700-000

RECORRIDO: RENYA CARLA MEDEIROS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO COM O POVO SOMOS FORTES (PP / REPUBLICANOS / PSB / AVANTE)

Advogado: MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA OAB: PE0041629 Endereço: Av Agamenon Magalhães, nº 4.575 Sala 112 Ilha do Leite, 7, (Setor de Administração Federal Sul), BRASÍLIA, Brasília - DF - CEP: 70070-600 Advogado: VONEI SILVA DO NASCIMENTO OAB: PE0037496A Endereço: DR JULIO CORREIA, 58, CENTRO, Condado - PE - CEP: 55940-000

RELATOR: RUY TREZENA PATU JUNIOR

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço e passo a analisar o mérito do recurso.

Como relatado, o recurso eleitoral insurgiu-se contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido nas Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) e indeferiu a candidatura de MIGUEL GOMES DE FREITAS. O magistrado de primeiro grau afastou várias causas de inelegibilidade que haviam sido



objeto das impugnações e reconheceu apenas uma das hipóteses fundamentadas na alínea “g”, do inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Assim, apesar do pedido de registro de candidatura ter envolvido a análise de várias causas de inelegibilidade, o recurso versou apenas sobre a rejeição, pelo Tribunal de Contas da União, de tomada de contas especial tombada sob o nº 001.046/2015-2 (Processo 72031.004927/2013-95), em razão de despesas irregulares relativas ao Convênio nº 0731/2010, firmado ente o Município de Passira/PE e o Ministério do Turismo. O respectivo convênio destinou-se ao incentivo do turismo por meio do apoio à realização de um projeto intitulado como “Festa de São João”, e envolveu o aporte de recursos federais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Primeiramente, destaco que o mesmo fato ensejou duas ações ainda em tramitação: a Ação de Improbidade Administrativa nº 0800763-19.2017.4.05.8302, no qual foi proferida sentença condenatória pela Justiça Federal de 1º Grau em desfavor do candidato e está pendente de análise recursal, e a Ação Criminal nº 0800868-59.2018.4.05.8302, na qual ele foi absolvido dos crimes de inexibibilidade de licitação e desvio de recursos.

Colaciono o dispositivo da inelegibilidade aqui discutida:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Destarte, para estar configurada a hipótese de inelegibilidade da alínea “g”, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) decisão irrecorrível de rejeição de contas; b) emanada de órgão competente; c) da qual se extraia a presença de irregularidade insanável e d) a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, sendo certo que a ausência de declaração expressa nesse sentido, quando do julgamento das contas pelo órgão técnico, não afasta o conhecimento pela Justiça Eleitoral.

As contas em análise foram relativas à utilização de verbas de Convênio Federal, portanto, foram corretamente submetidas ao Tribunal de Contas da União.



Sobre a matéria, colaciono trecho do voto da Ministra Luciana Lóssio, relativo ao RESPE nº 24509, datado de 09/05/2017:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nos 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016, não afastou a incidência do art. 71, VI, da Constituição da República, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio. Assim, em que pese nos citados precedentes da Suprema Corte, com repercussão geral competência do Tribunal de Contas da União reconhecida, ter fixado que compete exclusivamente ao Poder Legislativo os exames das contas de governo e de gestão, permaneceu o entendimento, já consagrado nesta Corte Superior, no sentido de que o Tribunal de Contas é competente para o julgamento das contas do chefe do Executivo quando versarem sobre recursos oriundos de convênio”.

Assim, quanto às decisões do TCU que julgam as contas de prefeitos, relativamente à gestão de recursos federais transferidos aos municípios, a jurisprudência fixou entendimento de que a Corte de Contas é o órgão competente para efetivar o controle externo relativo a tais verbas, com base no disposto no art. 71, da Constituição Federal. O advento da tese fixada na repercussão geral oriunda do julgamento do Recurso Extraordinário nº848826 não alterou tal entendimento.

Contra a decisão apreciativa das contas, o interessado interpôs recurso de reconsideração, o qual não foi conhecido (Id. 10913611), não havendo nos autos qualquer outra notícia de decisão judicial que tenha suspenso ou anulado a decisão. Assim, foi atendido o requisito da existência de decisão irrecorrível do órgão administrativo competente.

Passando para análise dos demais requisitos, colaciono, por oportuno, o sumário da decisão proferida pelo TCU (Id.10913561):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. FESTA DE SÃO JOÃO. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. SOLIDARIEDADE. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS SUPOSTOS PAGAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

De início, ressalto não caber à Justiça Eleitoral revisar o mérito da decisão irrecorrível de rejeição das contas relativas a cargos ou funções públicas emanada do órgão de controle competente. Nessa linha de raciocínio, a Súmula 41 do TSE dispõe: *“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”*



Assim, não prospera a pretensão do recorrente quando, em sede de registro de candidatura, quis comprovar pagamentos e alegar que os recursos gastos teriam sido pagos em data diversa daquela considerada pelo TCU.

Pois bem. As contas do candidato foram julgadas irregulares em função de vários atos, entre as quais, o próprio órgão julgador das contas apontou que duas delas eram graves: a comprovação da execução apenas parcial do objeto e a contratação da empresa para intermediar as apresentações artísticas mediante indevida inexigibilidade de licitação.

Assim, os prejuízos à administração pública são patentes, diante das próprias razões contidas na decisão do TCU, o que configura claramente a presença de vício insanável, gerador de prejuízos ao erário.

Sobre a matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de entender a inexigibilidade irregular de licitação como conduta capaz de atrair a inelegibilidade da alínea "g". Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. INDEFERIMENTO PELO TRE DE MINAS GERAIS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. REJEIÇÃO, PELO TCU, DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIOS FIRMADOS PELO AGRAVANTE COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, QUANDO EXERCIA O CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO. RECURSOS FEDERAIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE HAVIDA POR INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE MÍNIMAS ESCUSAS PARA A PRÁTICA DOS ATOS TIDOS POR ÍMPROBOS, DADO QUE O INTERESSADO FOI INERTE QUANTO À SUA OPORTUNA APRESENTAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTAS JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. A controvérsia dos autos limita-se à incidência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90 ao caso dos autos, em que o agravante teve suas contas de convênios firmados com o Ministério do Turismo, referentes ao período em que exerceu o cargo de Prefeito daquele município, nos exercícios financeiros de 2005 a 2008, desaprovadas pelo TCU. 2. Da moldura fática da decisão do TCU relativa ao convênio celebrado para a implementação do projeto referente ao Carnaval de 2008, verifica-se que a conduta do agravante (a) **descumpriu a Lei de Licitações, por inexigibilidade de licitação sem amparo legal;** (b) provocou dano ao erário, ao não demonstrar a destinação dos recursos advindos do convênio; e (c) feriu princípios basilares da Administração Pública, em decorrência de ato de gestão ilegítimo e antieconômico(...).**

4. Se o entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui, a princípio, irregularidade insanável apta a ensejar a inelegibilidade de que trata o



art. 1º, I, g, da LC 64/90 (AgR-REspe 39-64/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.9.2016), não há como não se reconhecer a insanabilidade das irregularidades apontadas na decisão do TCU quando se conjuga aquele fato com a ocorrência de dano ao erário, uma vez que não foi comprovado que os recursos transferidos pelo Governo Federal ao município, em razão do convênio firmado com o Ministério do Turismo, foram efetivamente aplicados no projeto Carnaval de 2008. (TSE - RESPE: 17292 SANTA RITA DE MINAS - MG, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 21/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2017, Página 10-11).

Assim, diante do conjunto de irregularidades apontadas, tenho que houve a violação aos princípios constitucionais da administração pública, caracterizando, no caso concreto, atos insanáveis realizados pelo então candidato enquanto Prefeito, que denotam um agir pautado no descaso para com a coisa pública.

Nesse sentido, colaciono texto do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”;

Quanto ao dolo, o TSE tem decidido que ele **é elemento subjetivo inerente à atuação vinculada do administrador público aos princípios e normas legais e constitucionais, sendo suficiente o dolo genérico** (AgR-REspe nº 958-90/SP, Rei. Ministro João Otávio de Noronha, DJE 4.8.2014).

Em conclusão, verifico a prática de irregularidade insanável, caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa, capaz de ensejar na inelegibilidade do ora candidato, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Por fim, ressalto que não prospera a tese defendida no recurso, de que o recorrente foi absolvido na seara criminal dos crimes de inexibibilidade de licitação e desvio de recursos, pois o TCU é órgão independente e sua decisão irrecorrível já é suficiente para configurar a hipótese de inelegibilidade em tela.

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter o indeferimento do registro de candidatura de MIGUEL GOMES DE FREITAS.



É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 13 de novembro de 2020.

RUY TREZENA PATÚ JÚNIOR

Des. Relator

